

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 161/2022**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de baixa de dívida de ISS por obra realizada em município diverso;

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de baixa de dívida de ISS por construção em município diverso.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de baixa de dívida de ISS por obra de construção civil em Município diverso e requereu ainda certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, **LUMA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.820.995/0001-50, procedimento 00332/2022.**

Verifica-se que o contribuinte requer baixo do ISS de algumas obras realizadas em diversos Município, que não o de Lucena e requereu ainda certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa

Segue anexo ficha cadastral do CNPJ e documentos da dívida e de pagamentos.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

A Lei complementar federal 116/2003 trata das normas gerais sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no âmbito dos Municípios, sendo esta norma geral uma balizadora das demais normas municipais, vejamos o que informa o art. 3 da referida Lei:

*Art. 3 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art.*

*1º desta Lei Complementar;*

*II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;*

*III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;*

*IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;*

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;*

*VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;*

*VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;*

*VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;*

*IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;*

*X – (VETADO)*

*XI – (VETADO)*

~~*XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;*~~

*XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;*

*XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;*

*XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;*

~~*XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*~~

*XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;*

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

*XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;*

~~*XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;*~~

*XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;*

*XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;*

*XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.*

*XXIII -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;[Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;[\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

~~*XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.[\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*~~

*XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.*

Diante do exposto no caput, verifica-se que poderá ser pago o imposto no local da prestação do serviço nos casos acima elencados, assim sendo o requerente solicitou a baixa e trouxe documentação acerca de três situações :

- Competência abril/18 : R\$ 1.299,24 – Município de Campina Grande;
- Competência junho/17: R\$ 1.000,81 – Município de Campina Grande;
- Competência agosto/17: R\$ 1.348,60 – Município de Cubati;

Vale salientar que fiscal de tributos do Município deve solicitar novos documentos essenciais, caso necessário, e dar parecer para que esta baixa seja realizada.

Por fim, quanto a certidão requerida, verifica-se que ainda restam outros débitos em aberto o que deve ser quitado antes da emissão da certidão requerida.

Diante do exposto, e após parecer de fiscal de tributos municipal, acostada as documentações necessárias, poderá ser dada baixa aos débitos oriundos, comprovadamente, de serviços de construção fora do município.

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto, e após parecer de fiscal de tributos municipal (que deverá verificar a veracidade das informações, solicitando, caso necessário, novos documentos), acostada as documentações necessárias, poderá ser dada baixa aos débitos oriundos, comprovadamente, de serviços de construção fora do município, nos termos do art. 3 da Lei Complementar Federal 116/03.**

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 22 de agosto de 2022.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo**  
**Sub-Procurador**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB 19.593**